



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



depositada no profissional, não há que se falar em violação dos princípios reitores da Administração Pública ou em ato de improbidade administrativa. 4- Recurso a que se nega provimento.

Relator: Des. Bitencourt Marcondes

0012185-68.2012.8.13.0598

Data de Julgamento: 19/06/2018

Data da publicação da súmula: 29/06/2018

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO OU MÁ FÉ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. A contratação de advogados, mediante inexigibilidade de licitação (artigos 13, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93), só se justifica quando o serviço a ser prestado é de natureza singular, não rotineiro, demandando profissionais dotados de notória especialização.

2. Preenchidos os requisitos legais para a contratação direta, sobretudo, a singularidade dos serviços jurídicos e a notória especialização, não há que se cogitar de prática de ato de improbidade administrativa.

3. A dúvida do agente público sobre como agir diante da possibilidade ou não de contratar serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação, aliada à ausência de comprovação de favorecimento ou superfaturamento de preços, afasta a configuração do dolo, da má-fé, e, até mesmo, da culpa grave, elementos necessários e indispensáveis para caracterizar a improbidade, em todas as suas modalidades (artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92).

4. Sendo incontroversa a efetiva prestação dos serviços jurídicos contratados, não há falar-se em prejuízo ao erário.

Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes

0216475-83.2018.8.13.0000

Data de Julgamento: 07/06/2018

Data da publicação da súmula: 18/06/2018

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 89 DA LEI Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



8.666/93. PACIENTE **ADVOGADO**. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA A MUNICÍPIO. **INEXIGIBILIDADE** DE LICITAÇÃO. NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

- O préstimo de assessoria e consultoria jurídica - trabalho exercido pelo paciente enquanto **advogado** - é serviço de natureza singular e personalíssima, o que inviabiliza a competição licitatória, pela impossibilidade de se mensurar os conhecimentos individuais e o trabalho intelectual por meio de critérios objetivos.

- Adimplidos os permissivos legais para a **inexigibilidade** do processo licitatório, contidos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e consubstanciados na natureza singular do serviço de advocacia e na notória especialização do contratado, não há que se falar na tipicidade da conduta prevista no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

- Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para a imputação do delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 se exige a comprovação do dolo específico de causar prejuízo ao erário e a indicação do efetivo prejuízo decorrente, o que não se evidencia na descrição dos fatos promovida na exordial acusatória.

- Constatando-se sumariamente a ausência de justa causa da pretensão acusatória, tendo em vista a atipicidade da conduta, mostra-se imprescindível o trancamento da ação penal de origem para sanar o constrangimento ilegal suscitado, nos ditames do inciso I do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues

Data de Julgamento: 24/03/2017

Data da publicação da súmula: 04/04/2017

0011458-02.2012.8.13.0472

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE - ESCRITÓRIO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI N.º 8.429/92 - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - COMPROVAÇÃO DOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



SERVIÇOS PRESTADOS - ATO DE IMPROBIDADE - NÃO
CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

-As contratações realizadas pela administração pública serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvando-se as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas no art. 25, II e § 1.º, da citada Lei 8.666/93.

-Não se mostra ilegal a contratação de advogados sem o processo licitatório diante da singularidade dos serviços do escritório de notória especialização, o que configura hipóteses de sua inexigibilidade conforme previsto no art. 13, inciso V, da supracitada lei que preceitua que são serviços técnicos profissionais especializados o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

-Não se desconhece a existência de vários profissionais com notória especialidade, contudo, aquele escolhido pela Administração Pública trata-se do único considerado a conter características de modo a satisfazer o interesse público.

-Tendo a contratação direta ocorrido por meio de procedimento administrativo formal e observados todos os requisitos legais exigíveis, não há que se falar em nulidade do contrato.

-A contratação sem prévia licitação de serviço advocatícios não ocasiona lesão ao erário porquanto presentes os requisitos necessários à contratação direta, não havendo que se falar sequer em ressarcimento ao aos cofres públicos tendo em vista a comprovação da devida prestação dos serviços.

Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade

Data de Julgamento: 01/12/2015

Data da publicação da súmula: 11/12/2015

0014119-63.2012.8.13.0177

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

O STJ firmou que : É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fidejussórios, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Ihe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.(RESp 1192332/RS).

O STF, por sua vez, decidiu: A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074) Comprovada no caso concreto a singularidade do serviço e a presença da notória especialização, nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, mantém-se como legítima a contratação do advogado com inexigibilidade do procedimento licitatório.

Feitas estas considerações, forçoso reconhecer que a intenção do legislador foi a de permitir ao gestor contratar com terceiros os melhores serviços para a Administração Pública.

Portanto, a contratação da empresa DINIZ BOTREL ADVOGADOS, preenche os requisitos do art. 74, inciso III, alíneas "b", "c", "e" e § 3º, todos da Lei 14.133/2021 e demais normas correlatas, configurando, assim, hipótese de inexigibilidade de certame.

Considerando tal aspecto, legalmente exigido, entendo possível a contratação direta pretendida, fundamentada no artigo 74, III, C e f da Lei 14133/21.

Dispõe ainda o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Referente à pessoa, jurídica, a ser contratada, a Administração se certificou de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para tanto, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Como se demonstra pelos documentos trazidos ao procedimento, tal ordenamento encontra-se cumprido, cabendo apenas frisar, que a Câmara de Santa Luzia está em processo de contratação para a realização de todos os atos a fim de implantar a nova Lei de Licitação, portanto, esta contratação deverá seguir o máximo de publicidade com a devida publicação no PNPC, de forma mais detalhada, trazendo o máximo de informações possíveis, afim de facilitar o entendimento da providencia administrativa adotada.

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. É o meio eleito pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único), bem como instruído, a publicação no PNPC.

Pelo exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, III da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico. É o parecer, opinativo, submetido ao órgão máximo da administração.

Santa Luzia-MG, 27 de março de 2024.

Rosimeire Conceição Pessoa Rinaldi
Procuradora Geral
OAB/MG 159.546